

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 149/1986 de 22 de Julho

Tendo a sociedade INDEPE — Indústria de Pescas Lda., com sede em S. Roque — Pico, candidato aos apoios financeiros previstos no Decreto Regional 18/81/A, de 27 de Outubro, pela construção de 4 embarcações de pesca com 28 metros de comprimento, e considerando que:

— O projecto de investimento pode ser considerado de interesse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região e integra-se nos objectivos definidos no Plano de Médio Prazo 1985/88 para o sector;

— Estão verificadas as condições e preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º a 5.º do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro;

— O projecto está conforme com todas as orientações e respeita todos os limites estabelecidos naquele diploma e, ainda, no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março;

— O projecto faz parte do conjunto de projectos apresentados à Comissão das Comunidades para candidatura aos apoios financeiros previstos no Regulamento (CEE) n.º 2908/83,

O Conselho resolve.

1. Atribuir um subsídio a fundo perdido no montante global de 56.000.000\$00 (cinquenta e seis milhões de escudos), correspondente a 14.000.000\$00 (catorze milhões de escudos), por cada embarcação construída;

2. Compensação de juros da operação de crédito bancário no montante de 254.000.000\$00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões de escudos);

3. Que o pagamento do valor do subsídio a fundo perdido seja pago em 3 prestações de 20%, 50% e 30%, respectivamente no início, a meio e no final da construção de cada uma das embarcações;

4. Que, na hipótese do projecto em questão vir a ser aprovado pela Comissão das Comunidades ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2908/83 e conseqüentemente beneficiar do subsídio concedido pelo FEOGA, o montante de subsídio a fundo perdido a atribuir pela Região não ultrapasse 5% do custo total do investimento; que, no caso do subsídio já entregue ser superior àquele valor, fica o beneficiário obrigado a reembolsar a importância correspondente à diferença verificada;

5. Que na ocorrência da circunstância prevista no número anterior, o montante de crédito susceptível de compensação de juros não poderá ultrapassar o valor correspondente à diferença entre o custo total do investimento por um lado e, por outro, a soma dos subsídios atribuídos com o valor da participação mínima de capitais próprios exigida no regulamento (CEE) n.º 2908/83.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada 4 de Julho de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.